



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029535-14.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DORIVAL VARELA COSTA NETO, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58800

AGRAVO INTERNO N°: 1029535-14.2024.8.26.0002/50000

**COMARCA: SÃO PAULO — 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO**

AGTE. : DORIVAL VARELA COSTA NETO

AGDO. : BANCO ORIGINAL S/A

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indefere a gratuidade processual - Ausência de fato novo relevante - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento que se afigura correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática lançada a fls. 136/137, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante e determinou o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sustenta o agravante, em síntese, necessidade de reforma da decisão pois, está assistindo nos autos pela defensoria pública, comprovou que é aposentado e recebe de salário o valor de R\$4.078,09, com renda líquida de R\$2.779,27, razão pela qual é pobre na acepção do termo, não podendo assim arcar com as custas do processo, sem o comprometimento do necessário sustento. Pede assim acolhimento dos embargos (fls. 1/8).

Intimado o agravado manifestou-se sobre o agravo a fls. 13/15

É O RELATÓRIO.

O presente agravo interno não merece

prosperar.

Com efeito, a agravante insiste na concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porém não trouxe no presente recurso nada de novo que pudesse justificar a modificação da monocrática guerreada.

As alegações trazidas nos autos não induzem à conclusão de que esteja impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais.

Apesar do agravante estar assistido pela defensoria pública, é de se notar que firmou vários empréstimos bancários, sendo que o valor da cédula de crédito bancário executada é mais de R\$ 60.000,00 (fls. 65 e seguintes).

Observa-se ainda que se qualifica como viúvo, não demonstrando possuir despesas elevadas para sua subsistência. Não juntou aos autos documentos que demonstrem que a sua renda se encontra comprometida com despesas pessoais, imprescindíveis para sua subsistência e dignidade.

Por tais razões, o recorrente não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das taxas judiciárias privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica. Com efeito, dispõe a norma constitucional que "o Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifo nosso).

Apenas a alegação de que está representada pela defensoria pública, por si só não induz a hipossuficiência.

Assim, diante de todos os elementos constantes dos autos, não é possível concluir pela hipossuficiência do apelante.

Como se sabe o benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões, o que ocorre no caso.

Nestes termos, e tendo em consideração que os argumentos do apelante não se mostram capaz de infirmar a conclusão adotada, nada há de ser alterado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator